



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**HABEAS CORPUS Nº 1770-23.2010.6.27.0000** (Relaxamento de Prisão)  
**PROCEDÊNCIA: PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**  
**IMPETRANTE: CLEYTON MAIA BARROS**  
**ADVOGADOS: MAURÍCIO KRAEMER UGHINI e TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY**  
**IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, HUDSON GUIMARÃES LEITE**  
**RELATOR: Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de **Relaxamento de Prisão em Flagrante**, formulado por **Cleyton Maia Barros**, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, pela prática de crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Referida prisão foi realizada no dia 02/10/2010, pelo Delegado de Polícia de Ponte Alta do Tocantins, *Hudson Guimarães Leite*.

Acolhendo o parecer ministerial de fls. 13/16, este Relator, na condição de Presidente deste Tribunal, homologou o flagrante e manteve a custódia cautelar, nos termos da decisão de fls. 17/19.

Por meio da decisão monocrática acostada às fls. 36/40, proferida pelo Ministro *Hamilton Carvalhido*, do TSE, no *Habeas Corpus* nº 3337-42, foi concedida liberdade provisória, mediante fiança, sendo o impetrante posto em liberdade (fls. 48 e 104/105).

Instado a se manifestar, o Douto Procurador Regional Eleitoral requereu diligências (fls. 53-A/55 e 102).

Realizadas as diligências supracitadas, foi determinada a oitiva do Ministério Público Eleitoral (fl. 144), que se manifestou pelo arquivamento dos autos, em razão "*da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva capazes de*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

(HC nº 1770-23 – Relaxamento de Prisão em Flagrante- Arquivamento)

*subsidiar uma ação penal*”, bem como requereu fosse reconhecida a incompetência desta Corte “*para o processamento e julgamento do feito em relação ao delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67*”, com a conseqüente remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça deste Estado (fls. 148/150 e versos).

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Extrai-se dos presentes autos que, no dia 02/10/2010, o Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO, Sr. *Cleyton Maia Barros*, foi preso em flagrante pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, por ter promovido a distribuição gratuita de combustível no Posto Visão, no referido município, em razão de que, naquela data, se realizaria uma carreta na cidade em apoio ao candidato a Governador, *Carlos Henrique Amorim*, e aos candidatos *Leomar Quintanilha*, *Marcelo Miranda* e *Paulo Mourão*.

O combustível adquirido foi pago com um cheque da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO, no valor de R\$ 3.428,68 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

Concluídas as diligências investigatórias, por verificar que os elementos de prova colhidos não apontaram para a prática do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral requereu o arquivamento destes autos, ressaltando, em princípio, que a referida conduta se amoldaria ao tipo disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 (apropriação ou desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio), pelo pugnou pelo encaminhamento do processo ao Procurador Geral de Justiça deste Estado (fls. 148/150 e versos).

O delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral refere-se à ação de “*dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*”. Assim, para a configuração do crime descrito é necessário o dolo específico. Nesse sentido não destoam a jurisprudência pátria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(HC nº 1770-23 – Relaxamento de Prisão em Flagrante- Arquivamento)

*subsidiar uma ação penal*”, bem como requereu fosse reconhecida a incompetência desta Corte “*para o processamento e julgamento do feito em relação ao delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67*”, com a conseqüente remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça deste Estado (fls. 148/150 e versos).

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Extrai-se dos presentes autos que, no dia 02/10/2010, o Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO, Sr. *Cleyton Maia Barros*, foi preso em flagrante pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, por ter promovido a distribuição gratuita de combustível no Posto Visão, no referido município, em razão de que, naquela data, se realizaria uma carreata na cidade em apoio ao candidato a Governador, *Carlos Henrique Amorim*, e aos candidatos *Leomar Quintanilha*, *Marcelo Miranda* e *Paulo Mourão*.

O combustível adquirido foi pago com um cheque da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO, no valor de R\$ 3.428,68 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

Concluídas as diligências investigatórias, por verificar que os elementos de prova colhidos não apontaram para a prática do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral requereu o arquivamento destes autos, ressaltando, em princípio, que a referida conduta se amoldaria ao tipo disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 (apropriação ou desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio), pelo pugnou pelo encaminhamento do processo ao Procurador Geral de Justiça deste Estado (fls. 148/150 e versos).

O delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral refere-se à ação de “*dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*”. Assim, para a configuração do crime descrito é necessário o dolo específico. Nesse sentido não destoam a jurisprudência pátria.

2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(HC nº 1770-23 – Relaxamento de Prisão em Flagrante- Arquivamento)

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, estão ausentes as provas indiciárias mínimas de autoria e materialidade delitiva capazes de subsidiar uma ação penal por crime eleitoral, o que demonstra a pertinência do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público nesta instância.

Cumpre consignar, por oportuno, que a competência atribuída aos Tribunais Regionais Eleitorais restringe-se a processar e julgar os Prefeitos Municipais em razão da prática de crimes eleitorais (art. 29, X, CF e Súmula nº 702, do STF).

Assim, como na manifestação ministerial restou aventado, em primeira análise, a prática do tipo descrito no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 (apropriação ou desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio), revela-se manifesta a incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento deste feito quanto ao referido delito.

Nestes termos, valho-me da explanação contida no parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 148/150 e versos), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e, por isso, o incorporo a esta decisão, para determinar o **ARQUIVAMENTO** destes autos em relação à **Cleyton Maia Barros**.

Por conseguinte, diante da reconhecida incompetência deste Tribunal para processar e julgar este feito quanto ao delito supracitado, remeta-se cópia integral autenticada deste processo ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins para as providências que julgar necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.C.

Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2012.

  
**Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO**  
**Relator**